



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Avenida Manoel Ribas, nº 500, Fórum; Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 005/2013

Inquérito Civil n.º MPPR-0059.13.000046-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Públíco cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco tem legitimidade e competência para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 02/2013, elaborado em 09/01/2013 para a fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, foi votado e aprovado na Sessão Extraordinária realizada na mesma data, convertendo-se na Lei nº 02/2013;

CONSIDERANDO que o edital de convocação da Sessão Extraordinária realizada em 09/01/2013 foi expedido em 08/01/2013, e subscrito pelo então Presidente da Câmara Municipal, Edony Antonio Kluber, cuja pauta não previa a deliberação acerca do Projeto de Lei nº 02/2013;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapuava estabelece, em seu art. 124, caput, e §§1º e 2º, que as sessões extraordinárias deverão ser convocadas



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Avenida Manoel Ribas, nº 500, Fórum Santana, Guarapuava, CEP 85.070-180, Telefone (42) 3622-4706

dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por meio de comunicação pessoal e escrita, aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal, bem como mediante fixação de Edital no local de costume e publicado na Imprensa local;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapuava estabelece, em seu art. 124, §1º, que nas sessões extraordinárias não poderá se deliberar acerca de matérias estranhas à convocação;

CONSIDERANDO que o preceito contido no art. 124, §1º, também está previsto no art. 27, §1º, da Lei Orgânica do Município de Guarapuava; no art. 61, §5º, da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 57, §7º, da Constituição Federal, sendo, portanto, matéria de reprodução obrigatória por todos os entes federados;

CONSIDERANDO que o art. 61, §4º, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 57, §6º, II, da Constituição Federal, estabelecem que a convocação extraordinária poderá ser realizada pelo Presidente do respectivo órgão legislativo somente em caso de urgência ou interesse público relevante, não sendo, portanto, a situação versada no Projeto de Lei nº 02/2013;

CONSIDERANDO que a votação e a aprovação do Projeto de Lei nº 02/2013 na Sessão Extraordinária realizada em 09/01/2013, sem que este fosse incluído na respectiva pauta que justificou a convocação, violou os dispositivos expressamente constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapuava, da Lei Orgânica do Município de Guarapuava, da Constituição do Estado do Paraná e da Constituição Federal, acima aduzidos, maculando integralmente o respectivo processo legislativo, no que diz respeito à votação e à aprovação do referido expediente e, por consequência, sua validade;

CONSIDERANDO que os vícios decorrentes do processo legislativo maculado que votou e aprovou o Projeto de Lei nº 02/2013 dão causa à sua nulidade, em decorrência do não atendimento às exigências internas, legais e constitucionais previstas nos dispositivos mencionados anteriormente, não podendo prevalecer as deliberações da Casa Legislativa naquela ocasião, conforme entendimento jurisprudencial pátrio;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 02/2013 foi elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guarapuava, sendo, portanto, de iniciativa do próprio



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Avenida Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706.

Poder Legislativo Municipal, presume-se a boa-fé do Poder Executivo Municipal, em razão, inclusive, de a Lei gerada ter sido promulgada pelo próprio Presidente da referida Casa Legislativa, tolhendo a possibilidade de o Prefeito Municipal exercer o controle de constitucionalidade político da respectiva Lei, por meio do veto;

CONSIDERANDO o conteúdo nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0059.13.000046-2;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora representado pela Promotora de Justiça que está subscreve, com atribuições para atuação na proteção ao Patrimônio Público desta Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, resolve RECOMENDAR Ao Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava que, em cumprimento às disposições acima mencionadas,

I. Proceda, imediatamente, à elaboração de Projeto de Lei que verse sobre o mesmo conteúdo da Lei nº 02/2013, abstendo-se de majorar os valores nela constantes a título de subsídios de qualquer dos agentes políticos nela mencionados, a fim de revogar aquela lei em razão dos vícios que a maculam;

II. Proceda a colocar em pauta a votação do Projeto de Lei referido no item anterior no prazo de 30 (trinta dias);

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento deste expediente, para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Púlico quanto à adoção das providências cabíveis, e prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para comprovar documentalmente o cumprimento do recomendado, sob pena da adoção das providências legais cabíveis à hipótese;

Guarapuava, 11 de julho 2018.

Laryssa Camargo Honório Santos

Promotora de Justiça

F. C.F.